

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### DECRETO N.º 2:341

Tendo-se levantado dúvidas acerca da interpretação dos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º da lei n.º 512, de 17 de corrente mês, e sendo conveniente regulamentar a sua execução, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Das resoluções do Conselho de Ministros, em qualquer caso, caberá recurso para o Parlamento, nos termos do artigo 3.º-D, da lei n.º 320 de 16 de Junho de 1915.

Art. 2.º O novo prazo de dez dias para o recurso a que se refere o artigo 3.º-D da lei n.º 320, de 16 de Junho de 1915, contar-se há da data da publicação da lei n.º 512, de 17 de Abril de 1916.

Art. 3.º O prazo máximo de trinta dias, fixado ao Conselho de Ministros para julgamento dos recursos, contar-se há:

a) Para os recursos já pendentes e para os recursos extraordinários permitidos pelo § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 512, de 17 de Abril de 1916, da data da publicação dessa lei.

b) Para os processos ainda não julgados nos Ministérios, da publicação do *Diário do Governo* dos despachos respectivos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:763, de 22 de Julho de 1915.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

### 4.ª Repartição

### DECRETO N.º 2:342

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Parque da Administração Militar, com sede em Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, uma sala contígua às duas do antigo Paço de S. Vicente de Fora, que, para estabelecimento da secretaria e biblioteca do mesmo parque, lhe foram cedidas pelo decreto n.º 2:247, de 2 de Março último (*Diário do Governo* n.º 40 da 1.ª série, da mesma data), mediante a renda anual de 36\$, que acrescerão ao preço devido pelo arrendamento das sobreditas duas salas, e serão entregues à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no 1.º bairro, desta cidade, ficando também a cargo da entidade cessionária todas as despesas de adaptação, conservação e respectivo seguro.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

### DECRETO N.º 2:343

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar as instruções para a nomeação do pessoal a

mobilizar, aprovadas por decreto de 10 de Julho de 1915, inserto na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 15 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as instruções, segundo as quais deve fazer-se a nomeação de pessoal das unidades do exército metropolitano e suas fracções que tenham de ser mobilizadas, instruções que fazem parte deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro da Guerra.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

### Instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar

Artigo 1.º Logo que uma unidade do exército receba a ordem de mobilização, todo o pessoal dessa unidade, quer seja do seu quadro permanente, licenciado, do seu quadro miliciano, ou esteja encorporado simplesmente para efeitos de mobilização, deve considerar-se individualmente nomeado para marchar.

Art. 2.º As vagas existentes nos postos inferiores duma unidade que mobiliza (companhia, esquadrão, bateria, batalhão, grupo, regimento, etc.), são preenchidas dentro dessa unidade, por sua ordem, e a começar pelos mais modernos:

1.º Pelos supranumerários do quadro permanente;

2.º Pelos graduados licenciados e milicianos das classes que mobilizam;

3.º Pelas praças do quadro permanente habilitadas à promoção ao posto imediato;

4.º Pelas praças licenciadas das classes que mobilizam, habilitadas à promoção ao posto imediato;

5.º Pelos graduados licenciados e milicianos das classes que não mobilizam;

6.º Pelas praças licenciadas das classes que não mobilizam, habilitadas à promoção ao posto imediato.

§ 1.º Os militares de que tratam os n.ºs 3.º, 4.º e 6.º deste artigo, só serão promovidos ao posto para que estão habilitados, quando a mobilização fôr por motivo de guerra e até ao número necessário para completar o efectivo de guerra da unidade e ao quadro da unidade de depósito que estiver ou fôr superiormente fixado. Os militares promovidos nestas condições só contarão a antiguidade do novo posto quando a adquiram nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 2.º Os militares nas condições deste artigo, que sobrarem depois de completados os quadros da unidade que mobiliza e da unidade de depósito, ficarão nesta unidade de depósito ou terão o destino que fôr superiormente determinado.

Art. 3.º Os militares que, nos termos da parte III do regulamento de mobilização, devem ser destinados às unidades de depósito irão constituir estas unidades ou terão o destino que superiormente fôr determinado.

§ único. Quando tenham de ser destinados às unidades de depósito oficiais ou praças mobilizadas, por excederem os efectivos de guerra das respectivas unidades, terão este destino os mais antigos da respectiva classe.

Art. 4.º Não é permitido aos militares que mobilizam fazerem-se substituir.

Art. 5.º Quando superiormente fôr determinado que o efectivo das unidades a mobilizar seja completado por